



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0115550-46.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representada por sua Procuradora, Renata Franco Feitosa Mayer
APELADO : Josivan Ferreira de Lima
ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Algacyr Rodrigues Negromonte

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO. LEI Nº 9.703/2012 QUE ALTEROU APENAS A FORMA DE PAGAMENTO DOS ANUÊNIOS. PROVENTOS REGIDOS PELA LEI VIGENTE À DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

- O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares. Entretanto, com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares. Antes da Lei nº 9.703/2012, os Anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.

- Todavia, a presente questão tem uma particularidade que não foi observada pelas partes, pelo juízo singular nem pela Procuradoria de Justiça. É que o Autor, apesar de na época da edição da LC nº50/03 estar na ativa, em 2007 foi aposentado. Os

valores dos proventos são regidos de acordo com a lei vigente à data da aposentadoria. O art.12 da Lei Estadual nº 5701/93 é cristalino ao prescrever que o servidor militar estadual fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade. Logo, vê-se que a LC nº 50/03 só atingiu o Apelado até o ano de 2007, quando o percentual dos anuênios do autor ficaram fixos por força da aposentadoria. Todavia, a sentença determinou o descongelamento do adicional por tempo de serviço até o ano de 2012, quando, na verdade, só houve prejuízo financeiro para a parte até 2007.

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA, considerando como legal o congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) dos policiais militares a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, razão pela qual, o servidor deve ser ressarcido de todo período anterior a sua aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo-se os demais termos da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.106.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Renumeração ajuizada por José de Sena Ferreira contra a PBPREV – Paraíba Previdência, relatando que, nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, tem direito a receber os anuênios, de acordo com o tempo de serviço, sobre o soldo, mas, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis e aplicado tal entendimento aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003 porque fazem parte de uma categoria especial.

Explica que o policial militar é regido pelo Estatuto da Polícia

Militar e que o art.1º da LC nº50/2003 diferencia o servidor público civil do servidor militar, de forma que não houve congelamento do anuênio para os militares.

Conclusos, o Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido autoral, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço até a data de 25 de janeiro.

Na Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência, a autarquia defende, em síntese, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão “*servidores públicos*” alcança os policiais militares (fls.73/80).

Contrarrazões apresentadas às fls.85/93.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça é favorável ao prosseguimento do recurso e da remessa, não opinando quanto ao mérito (fls. 99/100).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão é saber se a Lei Complementar 50/2003, em especial o seu art. 2º, é aplicável aos servidores públicos militares ou se apenas passou a ser após a edição da Lei Estadual de nº 9.703/2012.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, compreende que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida

por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que “o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Veja-se:

“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro não é o entendimento que se extrai do art.1º da Lei Complementar nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

Ainda no mesmo sentido, no artigo 2º da mesma Lei ficou mantido “o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta”, não se referindo a categoria especial, qual seja, aos militares.

Logo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da Lei supracitada em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos anuênios do Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

A nossa Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. INCONFORMISMO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PERIGO DA DEMORA. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA REQUERIDA. REQUISITOS DA MEDIDA EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, presentes tais requisitos deve ser deferida tal pretensão. A distinção entre os servidores da administração e os militares impõe excluir esses últimos do congelamento, pois o legislador, ao instituí-lo, restou silente quanto aos militares. Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na lei complementar 50/2003.” (TJPB. AI nº 200.2012.074277-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. Em 19/07/2012).

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro 2012 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, compreendo que se estendeu o congelamento dos anuênios para os policiais militares.

Veja o que dispõe o art. 2º, § 2º, da mencionada Medida Provisória:

“Art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.
(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.”

Nesse mesmo sentido, trago à baila hodierno aresto da Terceira Câmara Cível desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. LEI COMPLEMENTAR QUE CONGELOU ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. **INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/03 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 9.703/12.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA REMESSA.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação
- Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.”¹

Percebe-se, pois, que, a partir da Lei nº 9703/2012, a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 ficou preservada para os servidores civis e militares.

Antes da Medida Provisória nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.

A presente questão tem uma particularidade que não foi observada pelas partes, pelo juízo singular nem pela Procuradoria de Justiça. É que o Autor, apesar de na época da edição da LC nº50/03 estar na ativa, em 2007 foi aposentado.

Os valores dos proventos são regidos de acordo com a lei vigente à data da aposentadoria.

1 TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. J. em 11/09/2012.

O art.12 da Lei Estadual nº 5701/93 é cristalino ao prescrever que o servidor militar estadual fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar cada anuênio, computados **até a data de sua passagem à inatividade**.

Logo, vê-se que a LC nº 50/03 só atingiu o Apelado até o ano de 2007, quando o percentual dos anuênios do autor ficaram fixos por força da aposentadoria. Todavia, a sentença determinou o descongelamento do adicional por tempo de serviço até o ano de 2012, quando, na verdade, só houve prejuízo financeiro para a parte até 2007.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA**, considerando como legal o congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) dos policiais militares a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, razão pela qual, o servidor deve ser ressarcido de todo período anterior a sua aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator